

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, enviada e recebida no dia 29/07/2025 por Amanda Beatriz Pinha da Silva, Pregoeira do município, através de correio eletrônico.

1 – Da intempestividade e não conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

*“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 040/2025 está marcada para o dia 04/08/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e parcialmente reconhecida à impugnação.

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03. A alegação apresentada é:

- A) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- B) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- C) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente



superior conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

3 – Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima-PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 040/2023, cujo objeto é Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição de Móveis, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e outros Equipamentos Domésticos, atendendo as necessidades do Município, suas Secretarias e Departamentos.

A impugnante alega que o item exige balança de uso doméstico, contudo este tipo de equipamento, conforme regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, não possui certificação compulsória para uso comercial, o que poderia acarretar inconsistências quanto à regularidade do produto e sua conformidade com normas legais aplicáveis.

Após análise da demanda, reconhecemos que o apontamento procede, uma vez que a descrição do item poderia gerar dúvidas quanto à exigibilidade de certificação INMETRO, não compatível com balanças de uso exclusivamente doméstico. Todavia, considerando o princípio da continuidade do procedimento licitatório e visando à preservação do interesse público quanto à aquisição dos demais itens do certame, decide-se pelo cancelamento do referido item, sem necessidade de suspensão ou reabertura de prazos editalícios.

Considerando os fatos relatados nesta impugnação e visando não ferir o princípio da razoabilidade, da Legalidade e da isonomia, será adotado para este item o cancelamento e reformulação da sua descrição atendendo a legislação vigente. O Item 17 – Balança de Uso Doméstico será cancelado no início do certame, permanecendo inalterada a data de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 40/2025.

A Administração esclarece que, oportunamente, realizará nova licitação com a adequação do termo de referência e do descritivo técnico, em conformidade com os critérios legais e normativos pertinentes ao objeto.

Dessa forma, considera-se prejudicada a impugnação quanto ao mérito, por perda de objeto, diante do cancelamento do item impugnado do edital.

4- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão Eletrônico nº 040/2025 de Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição de Móveis, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e outros Equipamentos Domésticos, atendendo as necessidades do Município, suas Secretarias e Departamentos, faço as seguintes considerações:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, para em seu mérito julga-la **IMPROCEDENTE** esta impugnação.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos não serão alterados.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 30 de julho de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA